



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

Site: [www.castanheira.mt.leg.br](http://www.castanheira.mt.leg.br) | E-mail: [camara@castanheira.mt.leg.br](mailto:camara@castanheira.mt.leg.br) | Telefone/WhatsApp: (66) 3199-0900

Palácio "Eduardo de Freitas Martins" | Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

### **Parecer Jurídico nº 02/2018**

Autoria: **ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA**

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO PARA O ANO DE 2018.**

Ementa: **PARECER JURÍDICO REFERENTE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO PARA O ANO DE 2018.**

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, requerimento de parecer jurídico referente a ementa em epígrafe.

Inicialmente deixo de averiguar a dotação orçamentária bem como disponibilidade de aporte financeiro para contratação deste tipo de prestação de serviço, e ainda deixo de opinar sobre a conveniência de ser realizado tal contratação.

No que tange a possibilidade de contratação de tais serviços em averiguação preliminar vislumbro que neste ano específico haverá eleições gerais como é de conhecimento geral e amplamente divulgado.

O legislador com a finalidade de evitar gastos do ente público em épocas como estas, que possam desequilibrar a balança em detrimento de algum possível candidato, teceu regras que por certo devem ser averiguadas antes de se realizar procedimentos que visão o gasto público, que pode inclusive gerar vários transtornos aos administradores dos recursos.

A legislação eleitoral é clara em suas vedações que passo a citar para melhor elucidação da questão:

*Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais*

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*VII – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#)). Visualizado no site [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9504.htm)*

Deixo de avaliar se houve despesas nos últimos 3 anos por falta de material técnico e por falta de capacidade técnica para tal, sendo que deve-se requerer parecer do Contador deste Ente, que é quem tem habilitação técnica para esclarecer e expor a evolução dos gastos na forma explicitada pela legislação.

Sendo assim em um primeiro momento, dou parecer NEGATIVO, para contratação, haja vista que não tenho disponível o valor gasto conforme legislação.

Após o parecer do Contador e do Controlador Interno, volte o requerimento para nova apreciação do mesmo.

Sendo assim dou Parecer Preliminar **NEGATIVO** até que se esclareça se houve despesas nos últimos três anos, qual foi e sua evolução até o ano passado.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

Site: [www.castanheira.mt.leg.br](http://www.castanheira.mt.leg.br) | E-mail: [camara@castanheira.mt.leg.br](mailto:camara@castanheira.mt.leg.br) | Telefone/WhatsApp: (66) 3199-0900

Palácio "Eduardo de Freitas Martins" | Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

### **Parecer Jurídico nº 02/2018**

Autoria: **ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA**

**É o parecer.**

Castanheira – MT, em 3 de abril de 2018.

**ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA**

*Procurador Legislativo*

*OAB/MT 14.867*